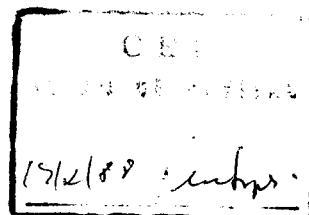




D.O.E. do 24/FEV 1988: 16

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 0609/71

INTERESSADO: COLÉGIO "MADRE PAULA MONTALT" - CAPITAL

ASSUNTO : 1a. Semestralidade de 1987

RELATOR NO PLENÁRIO: Consº Ubiratan D'Ambrósio

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 41/88 CONSELHO PLENO APROVADO EM 03/2/88

1. HISTÓRICO:

Em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação realizada no dia 22/12/87, a Indicação CENE, relativa a este Processo e que dizia respeito à 1a. semestralidade de 1987, foi rejeitada.

A mencionada Indicação que opinava pelo indeferimento do pedido tinha a seguinte Apreciação:

"O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados."

Por determinação da Presidência do CEE, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro para redação do voto vencedor.

2. APRECIACÃO:

O aumento realizado do 2º semestre de 1986 ao 1º semestre de 1987 foi efetivamente alto, embora, em valores absolutos, o Colégio "Madre Paula Montalt" continue na faixa de escolas baratas. Os aumentos foram de Cz\$ 1.017,00 a Cz\$ 7.200,00 de 1a. a 4a. série e de Cz\$ 1.526,00 a Cz\$ 8.226,00 de 5a. a 8a. série. O número de alunos nessas duas faixas cresceu respectivamente de 375 a 398 e de 370 a 407, e nesse mesmo período as despesas com pessoal docente sextuplicaria.

3. CONCLUSÃO:

Mantenham-se os valores das semestralidades aplicadas em 1987.

a) Consº UBIRATAN D'AMBRÓSIO
Relator

5/2/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a presente indicação, nos termos do Voto do Relator.

O Cons? João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido.

A indicação primitiva da Comissão de Encargos Educacionais foi rejeitada pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 03 de fevereiro de 1988.

a) Cons? Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente em Exercício

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo referentes ao 1º semestre de 1987.

O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados.

Em face do exposto, opino pelo indeferimento dos preços fixados pela requerente, devendo a mesma aplicar, para a 1ª. semestre de 1987, o percentual máximo de 147% (cento e quarenta e sete por cento), incidente sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986.

Como decorrência, as importâncias arrecadadas a maior deverão ser devolvidas ao corpo discente, ou compensadas, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 17/87:

Em 03 de fevereiro de 1988.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses